HABEAS CORPUS Nº 514.513 - MS (2019/0164343-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA QUEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO VIEIRA QUEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0003129-19.2018.8.12.0019).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o 297, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 201/202).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 273/279), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - USO DE DOCUMENTO FALSO – AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA – CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BASILAR – MODULADORAS NEGATIVADAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REGIME PRISIONAL MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *O direito de ficar calado e não se auto-incriminar não compreende o de falsear a própria identidade, pois a mentira que a lei permite, ou não pune, é aquela utilizada para contestar os fatos em que se baseia a acusação, consoante, aliás, Súmula nº 522 do Superior Tribunal de Justiça, enfim, hipótese diversa da enfocada neste caderno.*
>
> *Do comando constitucional espelhado nos artigos 5º, inciso*

XLVI, e 93, inciso IX, referentes à individualização da pena, emana que cada circunstância judicial deve ser examinada à luz de elementos concretos, coletados ao longo da instrução e reunidos nos autos, evitando-se a duplicidade e a valoração daqueles que integrem o próprio tipo penal. Por conseguinte, vislumbrando-se que as modularas alusivas à culpabilidade e aos antecedentes foram negativadas à luz de fundamentação idônea, nada há a retificar neste particular.

A exasperação deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade e, nessa esteira, deve incidir para cada circunstância negativa, o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito.

Tratando-se de acusado reincidente e militando em seu desfavor também circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da reprimenda corpórea deve ser o fechado, máxime considerando que sequer a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, diante disso, se revela aplicável.

O que se afigura vedado é a utilização do mesmo fundamento durante o sistema trifásico da dosimetria, enfim, hipótese diversa da enfocada, posto que os antecedentes e a reincidência do agente não só podem como devem ser considerados quando da análise, em etapa distinta, do regime prisional cabível.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Com o parecer, recurso conhecido e improvido.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/17), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação por fato atípico. Para tanto, afirma que a utilização do documento falso foi no exercício de autodefesa, tendo em vista que estava foragido do sistema prisional, com dois mandados de prisão expedidos em seu desfavor.

Subsidiariamente, assevera ser indevido o desvalor atribuído à culpabilidade no exame das circunstâncias judiciais, com base em motivação vaga e insuficiente.

Por fim, aduz que o paciente faz jus ao regime semiaberto, pois, embora seja reincidente, apenas uma circunstância judicial foi negativada e a condenação não excede 4 anos de reclusão.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar em regime semiaberto o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena-base e o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o estabelecimento do regime inicial fechado, a princípio, possui lastro em motivação idônea e suficiente.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com parte do próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator